



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

LEI Nº 3707, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Súmula: DISPÕE SOBRE O DIREITO DE PREEMPÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS LOCALIZADOS EM ÁREAS URBANAS DELIMITADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica instituída a Lei do Direito de Preempção do Município da Lapa, a qual confere ao Poder Municipal preferência para aquisição dos imóveis localizados em áreas urbanas delimitadas e que sejam objetos de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º. - O prazo de vigência do direito de preempção estabelecido no caput desta Lei será de 5 (cinco) anos, renovável a partir de 1 (um) ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º. - O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do parágrafo anterior, independentemente do número de alienações do mesmo imóvel.

Art. 2º. - A delimitação das áreas urbanas nas quais incidirá o direito de preempção consta no **ANEXO I - MAPA DO DIREITO DE PREEMPÇÃO NA CIDADE DA LAPA** e no **ANEXO II - MAPA DO DIREITO DE PREEMPÇÃO NO DISTRITO DE MARIENTAL**, os quais são parte integrante e complementar desta Lei.

Parágrafo Único. - Além das áreas delimitadas no **ANEXO I - MAPA DO DIREITO DE PREEMPÇÃO NA CIDADE DA LAPA** e no **ANEXO II - MAPA DO DIREITO DE PREEMPÇÃO NO DISTRITO DE MARIENTAL**, também ficam sujeitos ao direito de preempção todos os lotes urbanos situados na área de abrangência do Centro Histórico da Lapa que tenham área igual ou superior a 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados).

Art. 3º. - O direito de preempção a que se refere esta Lei é conferido para as seguintes finalidades, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos de habitação de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 4º. - O proprietário de imóvel identificado no caput do artigo anterior deverá notificar sua intenção de alienar o respectivo imóvel, para que o Município, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º. - À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

LEI Nº 3707, DE 20.03.20

... 02

§ 2º. – O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um periódico local de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º. - Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º. - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º. - A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º. - Ocorrida à hipótese prevista no § 5º, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor de base do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

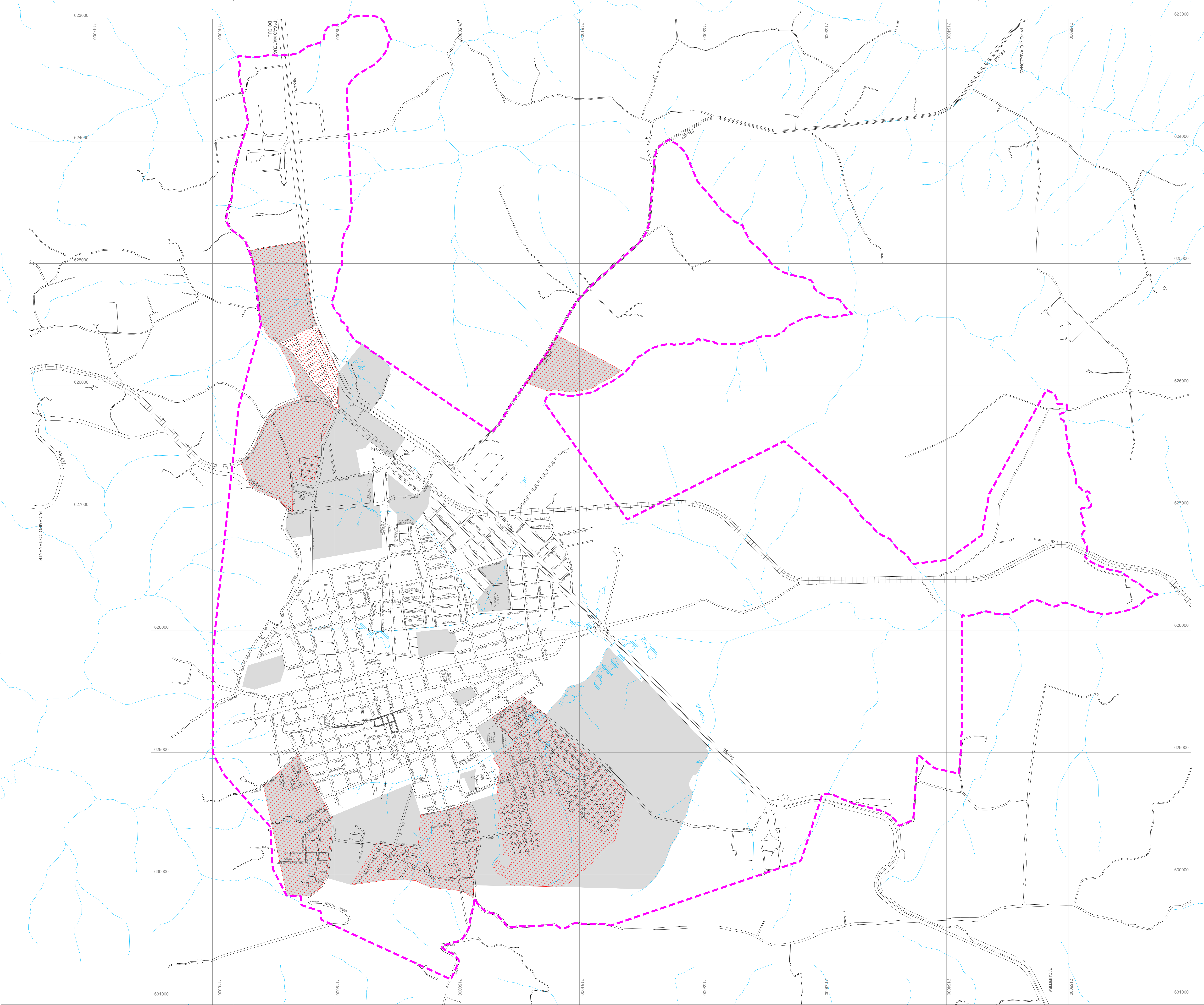
Art. 5º. - Esta Lei deverá ser regulamentada no que couber no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

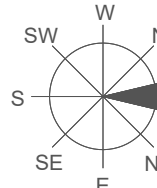
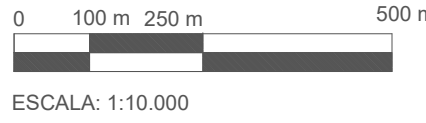
Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 20 de março de 2020.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito do município da Lapa

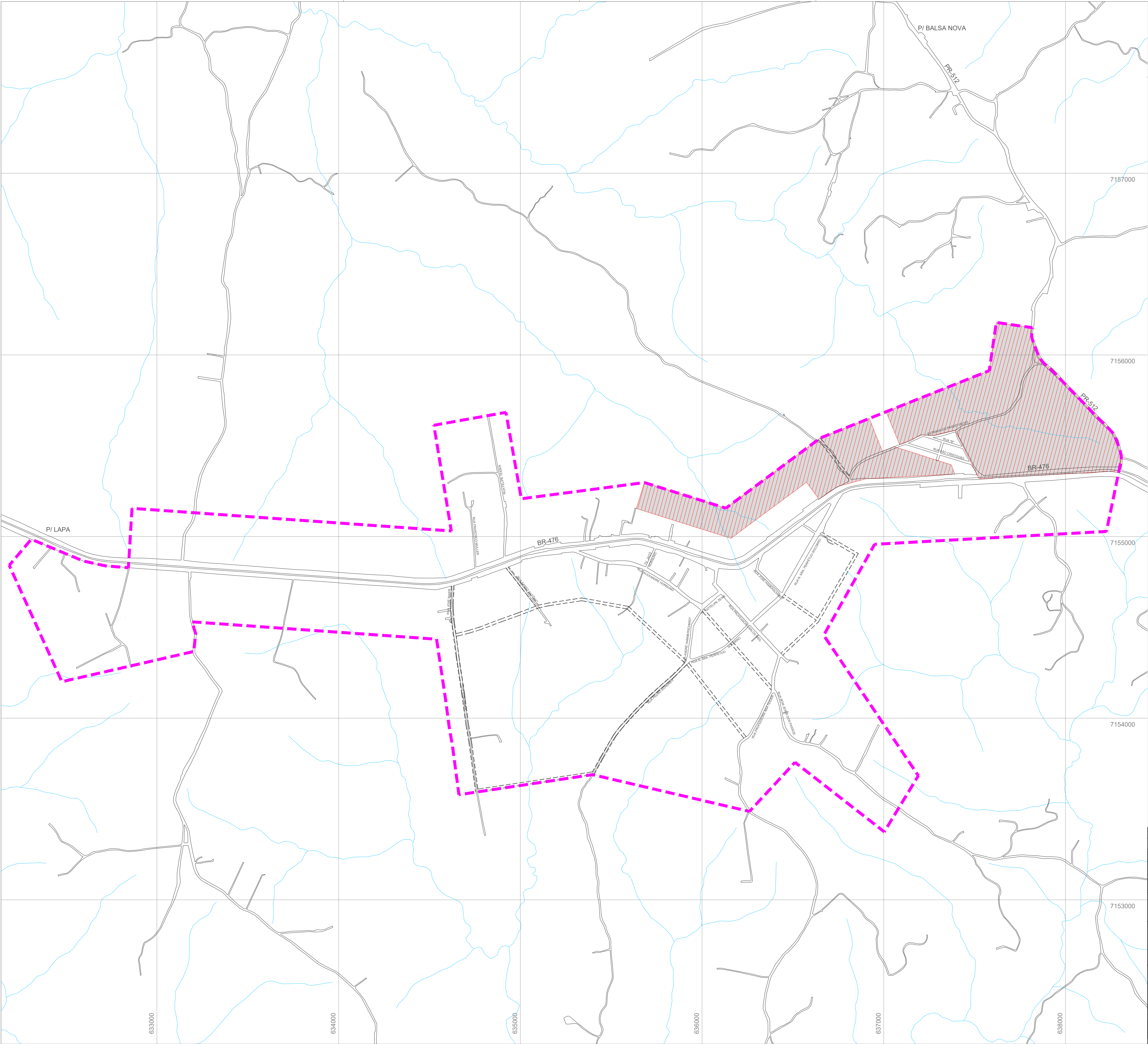
Documento eletrônico datado e assinado
por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito
do município da Lapa, na forma
do decreto nº 24043, de 01 de abril
de 2019.



- LEGENDA**
- VIAS EXISTENTES
 - VIAS PROJETADAS
 - FERROVIA
 - RIO
 - PERIMETRO URBANO PROPOSTO
 - ÁREAS SUJEITAS AO DIREITO DE PREEMPÇÃO
 - ZEIS - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL

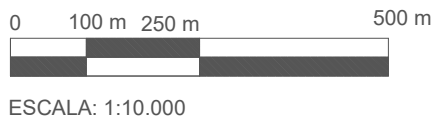


Cliente									
0000000		REVISÃO							
PREFEITURA MUNICIPAL - PÇA. MIRAZINHA BRAGA, 87									
Projeto									
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR									
Referência		Anexo							
		Data							
Título		Escala							
MAPA		1:10.000							
ÁREAS SUJEITAS AO DIREITO DE PREEMPÇÃO		Desenho							
PREEMPÇÃO DA CIDADE DA LAPA		Visto							
PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA-PR									
								fone/fax (041) 3547-8000	
								www.lapa.pr.gov.br	

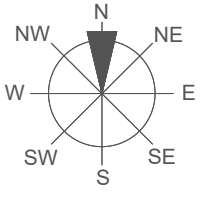


LEGENDA

- VIAS EXISTENTES
- VIAS PROJETADAS
- FERROVIA
- RIOS
- PERIMETRO URBANO PROPOSTO
- ÁREAS SUJEITAS AO DIREITO DE PREEMPÇÃO
- ZEIS - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL



ESCALA: 1:10.000



Cliente							
00/000000 REVISÃO							
PREFEITURA MUNICIPAL - PÇA. MIRAZINHA BRAGA, 87							
Projeto				PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR			
Referência				Arquivo			
				Data			
Título				Escala			
MAPA				1:10.000			
PREEMPÇÃO DISTRITO				Desenho			
				Visto			
PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA-PR				fone/fax (041) 3547 8000			
				www.lapa.pr.gov.br			